MENSAGEM N° 091/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo nº 130/2026, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 153/2026, que dispõe sobre a proibição da cobrança pela utilização de equipamentos destinados à calibragem de pneus em postos de combustíveis e demais estabelecimentos congêneres no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências, **por inconstitucionalidade formal e material**, em razão de vício de iniciativa e de violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de exercício da atividade econômica.

Foi solicitada manifestação da Coordenação Especial de Proteção e Defesa do Consumidor, que, em resposta, consignou que a disponibilização de equipamentos destinados à calibragem de pneus não constitui, em regra, obrigação inerente à atividade principal dos postos revendedores de combustíveis. O órgão destacou que a manutenção e a disponibilização desses equipamentos podem acarretar custos operacionais aos estabelecimentos, inclusive com energia elétrica, manutenção dos compressores, conservação e eventuais vistorias, e ponderou que, inexistindo disposição legal ou regulamentar específica em sentido contrário, a definição das condições de disponibilização e eventual cobrança pelo uso do equipamento insere-se, em princípio, no âmbito da gestão comercial do

Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330034003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PÁGINA 1/6 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/C701E55B29AE49FF82AC025041964D48

estabelecimento. Ressaltou, ainda, a necessidade de observância dos deveres de transparência, informação adequada e boa-fé previstos no Código de Defesa do Consumidor (CI 005/2026).

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do Projeto de Lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise ao Autógrafo nº 130/2026, verifica-se que, embora a matéria seja relevante, existem razões de ordem constitucional que impedem a sanção da proposição.

O texto aprovado proíbe, no âmbito do Município de Cariacica, a cobrança de qualquer valor pela utilização de equipamentos destinados à calibragem de pneus disponibilizados por postos revendedores de combustíveis, centros automotivos, borracharias e demais estabelecimentos que ofereçam o serviço ao público. A vedação alcança inclusive usuários que não adquiram combustível, produto ou qualquer outro serviço do estabelecimento.

Além disso, o Projeto institui penalidades administrativas de advertência e multa, disciplina a destinação dos valores arrecadados e determina que a fiscalização do cumprimento da norma seja realizada pelos órgãos municipais competentes.

Sob o aspecto formal, a proposição apresenta vício de iniciativa. A Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa e sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 53, incisos IV e V.

> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330034003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PÁGINA 2/6 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/C701E55B29AE49FF82AC025041964D48

> **IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;**
> **V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo.

> Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
> Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> **III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**
> **VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

No caso, o Projeto de Lei ultrapassa a disciplina abstrata de condutas impostas aos estabelecimentos privados e ingressa na esfera de organização e funcionamento da Administração Municipal ao determinar que órgãos do Poder Executivo fiscalizem o cumprimento das obrigações instituídas, promovam a apuração das infrações e apliquem as penalidades administrativas previstas.

A previsão genérica de que tais atividades serão desempenhadas pelos "órgãos municipais competentes" não afasta a interferência na esfera administrativa. Ao contrário, transfere ao Poder Executivo a necessidade de definir, organizar e executar, por meio de sua estrutura administrativa, os procedimentos necessários à fiscalização e ao exercício do poder sancionador criado pela proposição legislativa.

Dessa forma, resta caracterizada ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com violação ao art. 53, incisos

Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330034003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PÁGINA 3/6 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/C701E55B29AE49FF82AC025041964D48

IV e V, da Lei Orgânica Municipal e ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Além do vício formal, a proposição apresenta inconstitucionalidade material, pois estabelece intervenção desproporcional na atividade econômica privada e impõe prestação compulsoriamente gratuita a agentes econômicos.

A livre iniciativa constitui fundamento da República e da ordem econômica, nos termos dos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal. Embora a defesa do consumidor também seja constitucionalmente protegida, ela deve ser harmonizada com os demais princípios que regem a atividade econômica.

O Autógrafo nº 130/2026 não se limita a estabelecer deveres de informação, parâmetros de segurança ou transparência acerca de eventual cobrança. A proposição elimina integralmente a possibilidade de remuneração pela utilização do equipamento de calibragem e transfere ao particular todos os custos associados à sua disponibilização e manutenção.

A restrição é ainda mais intensa porque a gratuidade deverá ser assegurada independentemente da aquisição de combustíveis, produtos ou serviços. Assim, qualquer pessoa poderá utilizar gratuitamente equipamento privado, ainda que não mantenha qualquer relação de consumo com o estabelecimento.

A medida também alcança centros automotivos e borracharias, estabelecimentos nos quais os serviços relacionados à manutenção de pneus integram o próprio núcleo da atividade econômica. Impedir a cobrança por prestação inserida nesse contexto representa interferência direta no modelo de negócio e na liberdade de precificação.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330034003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PÁGINA 4/6 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/C701E55B29AE49FF82AC025041964D48

Essa conclusão é reforçada pela manifestação técnica da Coordenação Especial de Proteção e Defesa do Consumidor. O PROCON Municipal consignou que a disponibilização de equipamentos de calibragem não constitui, em regra, obrigação inerente à atividade principal dos postos revendedores de combustíveis e que sua manutenção envolve custos operacionais, inclusive com energia elétrica, manutenção de compressores, conservação e eventuais vistorias. Assinalou, ainda, que, inexistindo disposição legal ou regulamentar específica em sentido contrário, a definição das condições de disponibilização e eventual cobrança pelo uso do equipamento insere-se, em princípio, no âmbito da gestão comercial do estabelecimento, observados os deveres de transparência, informação adequada e boa-fé previstos no Código de Defesa do Consumidor. A manifestação técnica, portanto, corrobora a conclusão de que a vedação absoluta de cobrança ultrapassa a disciplina ordinária de proteção ao consumidor e interfere diretamente na esfera de organização econômica do particular, impondo-lhe o custeio compulsório de serviço cuja disponibilização e eventual remuneração integram, em princípio, sua gestão comercial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece parâmetro relevante para a análise. No julgamento do RE 839.950/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2018, Tema 525 da repercussão geral, a Corte fixou a seguinte tese:

> **"São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição)."**

Embora o precedente não trate especificamente de calibragem de pneus, sua razão de decidir é aplicável ao caso, pois reconhece que a competência municipal para regular estabelecimentos comerciais encontra limite quando a norma impõe ao agente privado prestação compulsória de serviço às suas próprias expensas.

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330034003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PÁGINA 5/6 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/C701E55B29AE49FF82AC025041964D48

A intervenção legislativa também se mostra desproporcional, uma vez que existem alternativas menos restritivas para atingir finalidades de proteção do consumidor e segurança viária, como a exigência de informação ostensiva sobre eventual preço, a gratuidade vinculada à aquisição de combustível ou outro serviço, ou a limitação da obrigação aos postos de combustíveis.

A própria experiência legislativa de outros Municípios evidencia a possibilidade de soluções menos invasivas. No Município do Rio de Janeiro, a Lei Municipal nº 8.578/2024 preservou a possibilidade de cobrança em determinadas hipóteses e assegurou gratuidade vinculada ao abastecimento, sem estabelecer proibição absoluta semelhante à prevista no Autógrafo ora analisado.

No caso de Cariacica, o vício atinge o núcleo essencial da proposição. O art. 1º institui a proibição absoluta de cobrança e os demais dispositivos possuem caráter instrumental, disciplinando placa informativa, sanções, destinação de multas, fiscalização e regulamentação. A supressão apenas de parte do texto não seria suficiente para sanar a inconstitucionalidade sem reconstruir o conteúdo normativo aprovado pela Câmara Municipal.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade formal e material, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 16 de outubro de 2026.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.10.16 13:43:47 -03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 35.586/2026

PÁGINA 6/6 PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO, ACESSE O ENDEREÇO: https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade/C701E55B29AE49FF82AC025041964D48

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100330034003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100330034003700350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Letícia Cassandro Stofel** em **16/10/2026 14:36**
Checksum: **8513B366071AC15A63958B3FD20BA53A819FC20A8C8ADAC0BE4156E7FEB017FA**